

PARECER - PLO Nº 175/2023

**PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2023.

**AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI
PADALINO ROGÉRIO.**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda de nº 01/2023, que pretende Assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas.

Pesquisando os arquivos de Leis desta Casa, pudemos constatar que a LEI MUNICIPAL DE Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.017, já regulamente a matéria de forma mais ampla.

Assim dispõe a Lei Municipal de nº 4.525/17 de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho:

Art. 1º. É assegurado a toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único de Saúde — SUS e hospitais privados no Município de Ibitinga, o direito de ser acompanhado por uma pessoa de confiança.



§ 1º O direito à acompanhante em consultas médicas, será nas Unidades Básicas de Saúde, Prontos Atendimentos, Prontos Socorros, unidades ambulatoriais e hospitalares.

§ 2º O acompanhante prestará as informações necessárias ao atendimento, sempre que o paciente estiver impossibilitado de prestá-las.

(...)

A proposta da Vereadora assim dispõe:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas realizadas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município da Estância Turística de Ibitinga.

(...)

Portanto, a Lei Municipal de nº 4.525/17, é bem mais completa pois, abrange todos os beneficiários e usuários dos serviços públicos e particulares, não fazendo sentido restringir o benefício de acompanhamento apenas às mulheres, haja vista, que pela Lei 4.525/17, os benefícios são assegurados a toda pessoa.

Assim, considerando que já existe Lei a respeito da regulamentação da matéria no Município pela Lei nº 4.525/2017, não se mostra necessário dispor o assunto em outra lei, até mesmo porque contraria a orientação do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Deve, portanto, o legislador buscar sempre o aprimoramento da legislação e não torná-la um instrumento que dificulta a realização de direitos, a exemplo da coexistência de mais de uma lei a tratar da mesma matéria.

Pelos motivos expostos, considerando que a propositura restringe o acesso aos demais cidadãos ao direito de serem atendidos em consultas médicas, acompanhado por uma pessoa de confiança, e considerando ao que dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Lei Complementar de nº 95/98, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei de nº 175/2023



Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2.023, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL**

PARECER - PLO Nº 175/2023- Recebido em 06/11/2023 11:45:28 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Tofi Jacob
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 0487-0A8E-42DD-EFF1.

